



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700 Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000

Ofício nº. 109/2018-GP

Limeira do Oeste/MG, 25 de Maio de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ailton de Moares Cavalcante-Presidente

Câmara Municipal Limeira do Oeste/MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 05/2018 e Lei Complementar nº 60/2018.

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Cordiais cumprimentos. Encaminho a esta Casa de Lei para apreciação e aprovação o Projeto de Lei Complementar nº 05/2018, que **“ACRESCEM OS ARTIGOS 18-A, 18-B, 18-C e 18-D À LEI Nº 115 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 DE LIMEIRA DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Na oportunidade encaminho também a Lei Complementar de nº 60/2018, que **“ALTERA A LEI Nº 72 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 363 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003 E ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 56, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Atenciosamente,

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE - MG**
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

119

Autenticação: 02018/05/28119

Número / Ano	119 / 2018
Data / Horário	28/05/2018 - 07:56:58
Assunto	OFICIO 109/2018-GP, ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 052018, QUE ALTERA LEI 115/95.
Interessado(s)	PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO.
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFC Oficio
Número Páginas	1
Comprovante emitido por:	Mauro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700 Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000

Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Senhores. Vereadores,

Venho por meio deste apresentar o Projeto de Lei Complementar nº 05/2018, que **“ACRESCEM OS ARTIGOS 18-A, 18-B, 18-C e 18-D À LEI Nº 115 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 DE LIMEIRA DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A calçada ideal é aquela que garante o caminhar livre, seguro e confortável a todos os cidadãos. A calçada é o caminho que nos conduz ao lar, ela é o lugar onde transitam os pedestres na movimentada vida cotidiana, é através dela que as pessoas chegam aos diversos pontos do bairro e da cidade, por óbvio, a calçada bem feita e bem conservada valoriza a casa e o bairro.

Assim sendo a calçada ideal deve oferecer acessibilidade, assegurando a completa mobilidade dos usuários, permitindo que os pedestres consigam andar a velocidade constante, ou seja, não devem existir obstáculos dentro do espaço livre ocupado pelos pedestres.

O artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de ir e vir de todos os cidadãos brasileiros, ou seja, qualquer pessoa, deve ter o direito de chegar “confortavelmente” a qualquer lugar. O proprietário de imóvel é responsável pela construção do passeio em frente a seu lote e deverá mantê-lo em perfeito estado de conservação.

Desta forma, considerando a existência de inúmeras queixas de cidadãos acerca da obstrução de passagem nas calçadas das vias municipais, necessário se faz a regulamentação da mesma pelo Poder Executivo Municipal.

Assim, esperando a melhor análise do Projeto de Lei em tela, contamos com o apoio dos nobres Edis para sua aprovação. Na oportunidade reitera protestos de estima e consideração.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700 Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 24 DE MAIO DE 2018.

**ACRESCEM OS ARTIGOS 18-A, 18-B, 18-C e 18-D À
LEI Nº 115 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 DE
LIMEIRA DO OESTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com amparo no o Art. 77, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam acrescidos à Lei nº 115 de 13 de fevereiro de 1995, os artigos 18-A, 18-B, 18-C e 18-D, que vigorarão com a seguinte redação:

“Art. 18-A. É proibido o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º Após a descarga, o responsável terá 06 (seis) horas para remover o material para o interior dos prédios e terrenos.

§ 2º Quando comprovadamente não houver nenhuma possibilidade de se depositar os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência deles nas vias públicas desde que:

I - se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro material que dificulte a passagem dos pedestres;

II - se o passeio for estreito e não permitir a montagem de tapumes, poder-se-á usar todo o passeio desde que:

a) sejam colocados protetores de corpos utilizando 1,00 m da pista de rolamento, desde que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;

b) sejam respeitadas as normas técnicas de sinalização designadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700 Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000

Art. 18-B. É absolutamente proibido nas vias públicas:

I - conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;

I - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com a finalidade de indicar garagem, sem autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

IV - danificar ou retirar a sinalização de impedimento de trânsito ou advertência de perigo.

Art. 18-C. É proibido dificultar a circulação dos pedestres:

I - conduzindo pelos passeios volume de grande porte;

II - conduzindo pelos passeios veículos de qualquer espécie;

III - patinando nos passeios estreitos, nas ruas de grande movimento ou locais onde este ato interfira no movimento de pedestres;

IV- conservando animais sobre passeio ou jardins, provocando perturbações à tranquilidade pública.

Art. 18-D. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 50 UFM aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.”

Art. 2º Farão face às despesas desta Lei recursos do orçamento vigente.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG. 24 de Maio de 2018

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal